



PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO nº 0100534-37.2020.5.01.0053 (ROT)**

**RECORRENTE: LUCIA REGINA DE LIMA OLIVEIRA**

**ENERGIA S.A**

**RECORRIDO: MHZVIP SERVICOS DE SAUDE EIRELI , VIBRA**

**RELATOR: LEONARDO DIAS BORGES**

**EMENTA**

**LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** *O chamado "limbo previdenciário", vem a ser, podemos dizer de modo muito rudimentar, a situação em que o trabalhador é considerado apto para o trabalho pelo INSS, porém o empregador não lhe fornece trabalho ou lhe considera inapto para o trabalho. No presente caso, existe comprovação de que a autora informou a sua situação perante o órgão previdenciário ao empregador. Em contrapartida, a reclamada não juntou aos autos nenhum documento comprovando ter procurado a reclamante ou respondido as suas correspondências eletrônicas. Ainda após o ajuizamento da presente ação, o empregador não se manifestou no sentido de fornecer trabalho à reclamante. Na realidade, o que configura do presente caso, é a falta da reclamada em cumprir suas obrigações contratuais, de oferecer um local de trabalho à autora. Recurso provido.*

**RELATÓRIO**

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, **LUCIA REGINA DE LIMA OLIVEIRA** e recorridos, **MHZVIP SERVICOS DE SAUDE EIRELI** e **VIBRA ENERGIA S.A.**

Recurso Ordinário interposto pela reclamante, inconformada com a r. Sentença, ID. 7e68d9b, do Juízo da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela Exma. Juíza Juliana Ribeiro Castello Branco, que julgou improcedentes os pedidos.

Pelas razões contidas no ID. b3ba641, a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade de ruptura contratual.

Já o reclamado, ante as razões de ID. f9dc747, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de indenização referente ao PIS.

Contrarrrazões apresentadas pelo primeiro reclamado, ID. 26c5ccb, sem preliminares.

Éo relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DA RECLAMANTE**

### **1. Do término do contrato. Do limbo previdenciário**

Nos termos da inicial, ID. 79b7ba7, sustentou a reclamante ter sido admitida pela primeira reclamada em 03/09/2009, para exercer a função de auxiliar administrativo.

Ajuizou a presente ação em 02/07/2020, postulando a rescisão indireta do contrato de emprego. Informa receber o salário base no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Assevera que, ao longo do contrato de trabalho, foi acometida de CERVICOBRAQUIALGIA BILATERAL TRAJETO C6 e C8, TENDINITE AOS MMIII, DOENÇA DEGENERATIVA CERVICAL, NEUROPATIA (CID 10: M65.4 e M65.8), tendo permanecido em benefício de auxílio doença de 29/07/2011 e cessado em 26/10/2017. Afirma que a Autarquia Previdenciária fez cessar o referido benefício sob a alegação de possuir condições da continuidade laborativa, não obstante não concorde com tal diagnóstico.

Narra que, diante dessa fato, retornou à empresa após a alta previdenciária para resolver sua situação, no entanto, a Reclamada alegou que nada podia fazer, nem mesmo reintegrá-lo, uma vez que ele não possuía mais condições de exercer suas atividades laborais, enquadrando-se o Reclamante no denominado Limbo Jurídico, não percebendo remuneração do benefício previdenciário, tampouco os salários devidos pela empresa. Afirma que em 18/07/2017, informou à empresa que o seu benefício previdenciário de nº 5490486259 seria cessado no dia 26/10//2017, neste mesmo momento requereu informações sobre o exame de retorno, eis que a 1ª Reclamada, após o conhecimento da cessação do benefício, solicitou que a Reclamante aguardasse o agendamento do exame de retorno, no entanto tal agendamento não ocorreu. Salaria que permaneceu e ainda permanece à disposição da empresa ré.

Afiança que a empresa Reclamada não lhe reintegrou em uma atividade laboral compatível com as suas limitações, desde que a referida função não viesse a prejudicar o seu estado físico e mental. Somado a isso, afirma que a empresa também não vem cumprindo satisfatoriamente com as obrigações do contrato de trabalho pactuado com o obreiro, dentre elas, o pagamento de seus salários, o que inviabiliza a continuidade da relação de emprego. Em razão do exposto, requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade de ruptura contratual.

Em defesa, ID. 53f9537, o primeiro reclamado nega a existência de limbo previdenciário. Argumenta que o benefício previdenciário da reclamante (auxílio doença - Cód. 031) durou no período de 01/06/2011 a 29/07/2017 e que, após a cessação do benefício, a reclamante recorreu da decisão da autarquia previdenciária e ficou solicitando prorrogação de benefícios previdenciários ao invés de se apresentar aos préstimos da reclamada, demonstrando

claramente que não se sentia apta para o retorno ao trabalho. Assim, alega que não há que se falar em limbo previdenciário, posto que a reclamante não se reapresentou a empresa para que houvesse a reintegração, preferindo ficar recorrendo administrativamente da decisão da Autarquia Federal.

Não foi reconhecido o limbo previdenciário, eis que, segundo o Juízo *a quo*, a reclamante tomou a iniciativa de não prestar serviços no período. Eis os termos da decisão:

**"RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS - LIMBO  
PREVIDENCIÁRIO**

*A parte autora informa em sua inicial ter sido contratada pela reclamada em 03/09/2009, como auxiliar administrativo, laborando em favor da segunda reclamada.*

*Aduz ter recebido benefício previdenciário de auxílio doença no período de data em que a autarquia 29/07/2011 a 26/10/2017, previdenciária a considerou apta para o labor, a despeito de não possuir condições para o labor.*

*Alega ter se apresentado à reclamada após a alta previdenciária, oportunidade na qual a empresa não a reintegrou por não possuir condições para o labor. Assevera ter informado à empresa, em 18/07/2017 acerca da cessação do benefício previdenciário, tendo sido instruída a agendar o exame de retorno e aguardar em casa.*

*Discorre que o exame não foi agendado, tendo se dirigido à reclamada em 30/10/2017, portando todos os documentos de sua alta, tendo solicitado o agendamento de exame de retorno e somente em 08/12/2017 a reclamada solicitou o reenvio da sua documentação, por email, estando desde então aguardando a manifestação da reclamada, à sua disposição.*

*Desse modo, a reclamada teria provocado a situação denominada impossibilitado de retornar limbo previdenciário, ao labor ao mesmo tempo em que o órgão previdenciário a considerava apta para o labor.*

*Postula, nessa medida, a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, por justa causa da empregadora, bem como a condenação da reclamada ao pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre sua alta previdenciária e a data da rescisão indireta, haja vista o contrato de trabalho estar ativo, sendo impedida de laborar pela reclamada, e as verbas rescisórias devidas.*

*Em sua contestação, a reclamada refuta os argumentos da parte autora afirmando que não houve recusa no retorno da parte autora ao trabalho.*

*Relata que após a alta previdenciária a parte autora, por vontade própria, se manteve afastada do labor, por não se considerar apta para o trabalho, tendo recorrido da decisão da autarquia previdenciária.*

*Alega que a parte autora não se reapresentou para o trabalho posto que não se considerava apta para o labor, tendo apresentado novos pedidos de auxílio previdenciário, que foram negados (ID 108f100 e ID a854f69).*

*Argumenta, desse modo, que o contrato de trabalho se manteve ativo, sem impedimento de retorno da empregada após a alta previdenciária, sendo opção da parte autora a manutenção do afastamento e tentativa de percepção de auxílio previdenciário.*

*Analiso.*

*A tese autoral se baseia na alegação de que a reclamada recusou o seu retorno após a alta previdenciária em 26/10/2017, e, sem realização de exame médico de retorno, instruiu a parte autora a aguardar em casa.*

*Entretanto, não há qualquer elemento nos autos que corrobore a versão autoral. Não há provas de recusa de retorno, ao passo que as comunicações por correspondência eletrônica, com endereço de terceiro estranho à lide e sem aparente ligação com a parte autora, se limitam a informar a interposição de recurso à decisão do órgão previdenciário.*

*Note-se que não há diálogo ou qualquer fragmento de conversa que permita inferir a pretensão autoral de retorno.*

*Houve apenas um envio de documentos em 18/07/2017 dezembro de 2017 e, posteriormente, em 2019 e 2020, este último informando a sua intenção de novo recurso à decisão de alta previdenciária (ID 479a2d6).*

*Entendo que a reiteração de recursos ao órgão para deferimento do benefício e as posteriores comunicações com a empresa reclamada, revelam que a parte autora não se considerava capaz para o labor.*

*Assim, diante dos elementos dos autos, entendo que não há comprovação de que o empregado pretendeu seu retorno ao labor após a alta previdenciária e que a empresa reclamada o tenha negado.*

*Em que pese o desconhecimento ou falta de informação do reclamante, conclui-se que não há elementos que comprovem que o empregado tenha tentado retornar às suas atividades e que foi impedido pela reclamada.*

*A prova documental existente nos autos aponta a persistente iniciativa da parte autora de manutenção do auxílio previdenciário. Tais iniciativas são indícios de que a parte autora mantinha a intenção de afastamento de suas atividades laborais, e não de retorno ao trabalho na reclamada.*

*Em contrapartida, não há qualquer documento que comprove que a reclamada tenha se recusado a reintegrar ou realocar a parte autora em seu quadro de funcionários. Da mesma forma, não há provas que a reclamada tenha considerado a parte autora inapta para o trabalho.*

*Concluo, diante das provas existentes nos autos, que não houve impedimento por parte da reclamada ao retorno da autora às atividades laborais, restando evidente que a empregada mantinha a intenção de permanecer afastada do labor, com percepção de benefício previdenciário.*

*Também não há elementos nos autos que demonstrem que a empresa tenha adotado todas as medidas cabíveis para regularizar o contrato de trabalho mantido com o reclamante.*

*Destaco que, a despeito da ausência da empregada por mais de 60 dias, considerando a alta previdenciária em 26/10/2017 (ID b635467), nenhuma medida de resilição de contrato foi tomada pela reclamada. Este fato permite concluir que o contrato de trabalho era encarado como suspenso pela reclamada.*

*Não houve prestação de serviço pela autora durante todo o período, assim como não houve comprovação de tentativa de retorno ao labor por parte da autora, ônus que lhe incumbia.*

*Portanto, diante do exposto, concluo que o contrato de trabalho estava suspenso, sem qualquer prestação de serviço pelo autor, não sendo devidas verbas trabalhistas nesse período, incluindo o recolhimento do FGTS em conta vinculada.*

*Indefiro o pedido de condenação ao pagamento dos salários referentes ao período de 26/10/2017 até o término do contrato de trabalho (pedido "c").*

*No tocante ao pedido de rescisão indireta, a configuração da justa causa, seja patronal, seja do empregado, deflui de uma análise criteriosa dos fatos e elementos que permearam o contrato de trabalho em busca de fato grave, comprovado e que tenha a força de tornar insustentável a manutenção do vínculo.*

*Há também um caráter de punição nessa medida, pela quebra de fidúcia por um dos contratantes, empregado ou empregador, o que demanda um conjunto probatório robusto para justificá-la.*

*E no caso em apreço, conforme análise anterior, conclui-se que o contrato de trabalho estava suspenso, sem prestação de serviços pela parte autora por esta entender que não estava apta para o labor. Não houve comprovação de impedimento da reclamada para o seu retorno às atividades, não restando configurada, portanto, a falta grave que respaldaria a justa causa da empregadora e consequente rescisão indireta do contrato de trabalho.*

*Não há elementos que demonstrem a quebra de fidúcia e a impossibilidade de manutenção do contrato de trabalho.*

*Indefiro, portanto, o pedido de declaração de rescisão indireta, bem como a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, baixa do contrato de trabalho na CTPS e fornecimento de guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego (pedido "e").*

*Indefiro, outrossim, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT." (ID. 7e68d9b - Fls.: 922/925)*

*Inconformada, recorre a reclamante, renovando os termos da inicial. Argumenta que foram desconsideradas as correspondências eletrônicas sob o argumento, equivocado, de ser um endereço de terceiro estranho à lide e sem aparente ligação com a Autora. No entantom alega que pelo fato da empresa não desempenhar mais as suas atividades no Rio*

de Janeiro, o único meio de contato era o telefônico e por e-mails, e se comunicou com a empresa Ré através do e-mail de seu marido, o que não descaracteriza a efetiva comunicação à empresa de sua alta médica, pois em anexo foi enviado a carta de indeferimento contendo nome, número de benefício, entre outras informações, tanto que tais e-mails, em nenhum momento, foram impugnados pelas Reclamadas. Ressalta que desde 18/07/2017 vem buscando uma satisfação, sem que Reclamada lhe dê uma posição concreta e que mesmo fazendo contato com a Reclamada para informar que encontrava-se de alta médica após perícia médica a mesma se recusava a realizar o exame admissional sobre o argumento de que a empresa não desempenhava mais suas atividades no Rio de Janeiro, conforme documento juntados aos autos. Saliencia que, sendo notório o desinteresse da recorrida em lhe reintegrar eis que um dos motivos utilizado era não possuir local disponível para a Reclamante exercer suas funções no RJ. Destaca ainda que a reclamada não junta qualquer documento que prove que contactou a recorrente, não enviou e-mail, carta ou qualquer outro meio, demonstrando total desinteresse em lhe reintegrar.

Ao exame.

Depreende-se que foi concedido à autora auxílio doença (31), na data de 01/06/2011. Segundo informa a reclamante, o referido benefício foi recebido até 26/10/2017.

Os pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos pelo órgão previdenciário, conforme documentos adunados a partir de ID. 108f100 - Pág. 1.

A reclamante trouxe aos autos cópias de correspondências eletrônicas que alega terem sido enviadas para a reclamada, na qual informa a sua situação perante o órgão previdenciário. Insta salientar que tais correspondências encontram-se adunadas a partir de ID. 2dcb519 - Pág. 1. Destaca-se ainda que o remetente de algumas das correspondências encontra-se no nome do marido da reclamante, conforme comprovante adunado ao ID. 3f945da - Pág. 1.

O chamado "limbo previdenciário", vem a ser, podemos dizer de modo muito rudimentar, a situação em que o trabalhador é considerado apto para o trabalho pelo INSS, porém o empregador não lhe fornece trabalho ou lhe considera inapto para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes arestos do c.TST, *in verbis*:

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA INJUSTIFICADA DA EMPREGADORA EM ACEITAR O TRABALHO OBREIRO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DEVIDO DOS SALÁRIOS. SÚMULA 126/TST. No caso vertente, o Tribunal Regional, após sopesar as provas dos autos, reformou a sentença, concluindo que houve recusa/inércia do Reclamado em aceitar o labor do Obreiro após o indeferimento do auxílio-doença pelo Órgão Previdenciário no período de julho de 2016 a outubro de 2017. Conforme consignado na decisão regional, ficou comprovado que o Autor foi considerado inapto pelo médico do trabalho do Reclamado, embora não conseguisse reverter o resultado de sua licença perante o Órgão previdenciário. Nessa situação, competiria ao Reclamado possibilitar o retorno do obreiro ao trabalho, consideradas suas limitações físicas, ainda que em função compatível com seu estado de saúde. Isso porque o Reclamante não mais se encontrava em licença por enfermidade, nos termos do art. 476 da CLT, hipótese em que o contrato de trabalho mantém seu curso, com os efeitos que lhe são inerentes. Ocorre que o Reclamado não comprovou que tivesse adotado a conduta de promover a reinserção do Reclamante no ambiente laboral - o que gera o*

*direito do obreiro a receber os salários do período correspondente. A decisão recorrida se harmoniza com a ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1º, III, da CF) sobre todo o sistema constitucional. Ademais, a Convenção nº 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, "a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental". Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readaptação de suas funções no processo produtivo da empresa faz parte desse mister. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido." (Processo:Ag-RR - 102049-50.2017.5.01.0009 Orgão Judicante: 3ª Turma Relator: Mauricio Godinho Delgado Julgamento: 30/06/2021 Publicação: 02/07/2021 Tipo de Documento: Acórdão)*

No presente caso, existe comprovação de que a autora informou a sua situação perante o órgão previdenciário ao empregador. Em contrapartida, a reclamada não juntou aos autos nenhum documento comprovando ter procurado a reclamante ou respondido as suas correspondências eletrônicas. Ainda após o ajuizamento da presente ação, o empregador não se manifestou no sentido de fornecer trabalho à reclamante. A primeira reclamada não comprova ter fornecido posto de trabalho à autora.

Na realidade, o que configura do presente caso, é a falta da reclamada em cumprir suas obrigações contratuais, de oferecer um local de trabalho à autora.

Há de se ressaltar que se verifica da análise dos art. 476 da CLT e 60 da lei 8.213/91 que o afastamento previdenciário por motivo de doença, a partir do 16º dia, é causa de suspensão do contrato de trabalho.

Leciona Mauricio Godinho Delgado que *"Em princípio, praticamente todas as cláusulas contratuais não se aplicam durante a suspensão: não se presta serviço, não se paga salário, não se computa tempo de serviço, não se produzem recolhimentos vinculados ao contrato, etc."*

Entendo que, ciente de que o trabalhador teve a prorrogação do auxílio-doença negada, deveria a empresa, segundo penso, dar solução ao contrato de trabalho, com a continuação da prestação de serviços e pagamento de salários ou, a extinção do mesmo. No presente caso, a empresa limitou-se a deixar a autora sem qualquer atividade e, por consequência, sem qualquer forma de subsistência. Também não comprovou a empresa ré ter solicitado o retorno da reclamante ao trabalho.

Assim, o contrato de trabalho permanecia em vigor, embora suspenso até outubro de 2017.

De se destacar posicionamento adotado pelo MM. Ministro Mauricio Godinho Delgado, segundo o qual a ordem jurídica, em algumas das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, atenua *"as repercussões drásticas da suspensão contratual. Considera o*

*Direito do Trabalho que, em tais casos, o fator suspensivo é de tal natureza que seus efeitos contrários ao trabalhador devem ser minorados, distribuindo-se os ônus da suspensão também para o sujeito empresarial da relação empregatícia. Afinal, os fatos suspensivos aqui considerados são alheios à vontade obreira, sendo que, em alguns dos casos indicados, são fatores francamente desfavoráveis à pessoa do trabalhador" (Curso de Direito do Trabalho, pág, 1057, 3ª edição, 2004, Ltr).*

Ante o exposto, a visão que nos parece conter maior robustez jurídica é a de que, de fato, se o contrato foi suspenso a partir do 16º dia de licença médica, tal suspensão somente será liquidada quando segurador e órgão previdenciário, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, definirem a real situação do trabalhador, cabendo ao empregador arcar com o pagamento dos salários pelo período em que o trabalhador se encontrou afastado, por recusa da própria empresa que, inclusive, poderia tê-lo aproveitado em outra função, máxime se considerarmos a exigência constitucional de se valorizar a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, temos que a primeira reclamada descumpriu normas contratuais, ao deixar de fornecer trabalho à autora e por consequência os salários e demais direitos trabalhistas. Tal prática caracterizam a justa causa do empregador e constitui motivo para o deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea "d".

Portanto, restou evidenciado nos autos o descumprimento, pelo empregador, das obrigações que lhe tocam quanto ao contrato de trabalho, prevista na alínea "d" do art. 483 da CLT.

Assim, configurada a hipótese da alínea "d", compete ao obreiro continuar ou não a prestação de serviços, faculdade que lhe é atribuída pelo §3º, ambos do art.483 supra citado. Diante disso, dou provimento ao recurso, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de emprego. Deverá ser considerada, como data da ruptura contratual, a data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 02/07/2020. Em razão da rescisão indireta do contrato de emprego, são devidos os salários do período compreendido entre a alta previdenciária, ocorrida em 26/10/2017 até a data da rescisão contratual reconhecida em Juízo, bem como o aviso prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais, FGTS do período e multa de 40%.

Dou parcial provimento.

Pelo exposto, conheço o recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a primeira reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais, FGTS do período e multa de 40%.

Fixa-se honorários advocatícios de sucumbência a favor dos patronos da reclamante em 10% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma decidida através do julgamento dos processos STF-ADI-4425 e STF-ADI-4357.

Ficará a cargo do reclamante a contribuição relativa ao imposto de renda, cabendo ao réu o seu recolhimento, autorizada a dedução da cota parte do obreiro, nos



termos da súmula 368 do c.TST. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Cada parte arcará com sua cota de contribuição ao INSS, cabendo ao reclamado fazer o recolhimento respectivo, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do C. TST (art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91), bem como súmula 368 do c.TST.

Custas invertidas. Valor da condenação fixado em R\$ 40.000,00.

Relatados e discutidos,

**ACORDAM** os Desembargadores Federais que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer o recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a primeira reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais, FGTS do período e multa de 40%.

Fixa-se honorários advocatícios de sucumbência a favor dos patronos da reclamante em 10% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma decidida através do julgamento dos processos STF-ADI-4425 e STF-ADI-4357.

Ficará a cargo do reclamante a contribuição relativa ao imposto de renda, cabendo ao réu o seu recolhimento, autorizada a dedução da cota parte do obreiro, nos termos da súmula 368 do c.TST. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Cada parte arcará com sua cota de contribuição ao INSS, cabendo ao reclamado fazer o recolhimento respectivo, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do C. TST (art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91), bem como súmula 368 do c.TST.

Custas invertidas. Valor da condenação fixado em R\$ 40.000,00.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2023

**LEONARDO DIAS BORGES**

**Relator**